



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

**PROJETO DE LEI CM Nº 179/2015**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES

3156 Data 03/08/15

*E. Dittoray*

Protocolo - Geral  
Assinatura

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes vagos pelos seus proprietários no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas regimentais:

**APROVA:**

Art. 1º - O Executivo Municipal esta autorizado a implantar o programa de limpeza de lotes urbanos vagos, devendo todos os proprietários de terreno urbano, cultivado ou não localizados no âmbito do Município de Cariacica ser obrigados a proceder à limpeza, capina e à retirada de entulhos e do lixo, bem como fazer, no seu terreno, o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e a não comprometer a saúde e a higiene pública.

Parágrafo Único - O programa prima pela identificação dos proprietários desses espaços, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para executar os serviços de limpeza, capina, escoamento de águas e demarcação de seu terreno.

Art. 2º - Após os 15 (quinze) de prazo, se o proprietário continuar a descumprir o que determina esta lei terá as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

II - na reincidência a multa será cobrada em dobro, e assim sucessivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DO VEREADOR ROBERTO AMORIM**

Art. 3º - Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, o Poder Executivo Municipal poderá realizar a limpeza e enviar para a Secretaria Municipal competente os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança e em caso de não pagamento dos valores devidos dentro do prazo legal haverá inscrição na dívida ativa.


Art. 4º - A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos, pelo proprietário, no prazo consignado de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do Município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.

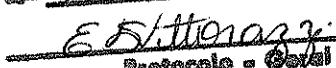
Art. 5º - Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, de qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 02 de julho de 2015.

  
ROBERTO AMORIM  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3156 Data 03/08/15  
  
Protocolo - Geral  
Assinatura